



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DESPACHO

#### **Pregão Eletrônico n.º 50/2022** **Recurso Administrativo**

- I. Em sessão pública de abertura e julgamento de propostas, ocorrida na data de 24/05/2022, interpôs a licitante FANCAR DETROIT LTDA recurso em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora, para o item 01, a empresa J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
- II. A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega a recorrente, em síntese, que a recorrida não é representante da marca do produto ofertado, estando assim em desacordo com o CONTRAM e com a Lei n.º 6.729/79 que é parte constante deste edital.
- III. A recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo em síntese, que atendeu a todos os requisitos de habilitação, estando apta ao fornecimento; que o veículo proposto terá o primeiro registro e licenciamento em nome do Município de Mercedes; e que a comercialização de veículos novos, 0Km, não é exclusividade de fabricantes e/ou concessionários.
- IV. No mérito, passo a abordar as razões apresentadas pela recorrente.
- V. De fato, conforme apresentado nas razões encaminhadas pela recorrente, a recorrida não comprovou se tratar de fabricante ou concessionária do objeto, o que era condição para participação no certame, conforme disposto nos itens 4.1.3 e 5.1.1, ambos do instrumento convocatório.
- VI. É necessário informar que houve por parte do pregoeiro e da equipe de apoio uma inobservância a estes itens do edital, realizando a habilitação prematura da empresa primeira colocada sem observar a todos os requisitos exigidos no edital, mais precisamente a comprovação da condição de fabricante ou concessionária, que deveria ter sido enviada pela recorrida com sua proposta comercial.
- VII. Em diligência realizada no site da fabricante, com acesso pelo link <https://www.renault.com.br/encontre-uma-concessionaria/liste-concessions.html>, no dia 06/06/2022, é possível observar que não há, em todo o território nacional, nada que vincule a empresa J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA com a fabricante ou concessionária do objeto. Ainda, de se considerar que em sede de contrarrazões não comprovou tal condição, se limitando a argumentar que o fato de não ser fabricante ou concessionária não impede o fornecimento do objeto na forma prevista no Edital.
- VIII. Cumpre salientar que o pregoeiro e a equipe, de modo a privilegiar o interesse público desta Administração, o princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, trabalham para cumprir a todos os itens do edital.



# Município de Mercedes

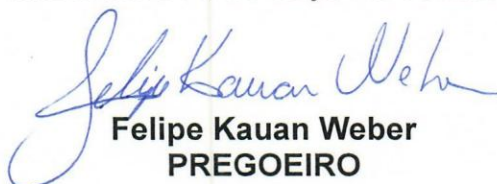
## Estado do Paraná

IX. Ante o exposto, fica claro que a decisão de habilitar a recorrida para as próximas fases do certame foi prematura, haja vista a inobservância ao disposto nos itens 4.1.3 e 5.1.1 do Edital.

X. No mérito, portanto, manifesto-me pelo juízo de retratação, dando então provimento ao recurso apresentado.

XI. Inobstante, em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição, remeto os autos do procedimento à Autoridade Competente para julgamento de mérito do recurso, com a confirmação ou não da retratação.

Mercedes-PR, 06 de junho de 2022

  
**Felipe Kauan Weber**  
**PREGOEIRO**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

**Pregão Eletrônico n.º 50/2022**  
**Recurso Administrativo**

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por FANCAR DETROIT LTDA em face da decisão do Pregoeiro que, no bojo do procedimento licitatório em epígrafe, declarou vencedora a empresa J.C.B. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no tríduo legal. Alega, em síntese, que a recorrida não se trata de fabricante ou concessionária da marca do objeto proposto e que, portanto, não atende o edital, visto que, nos termos da Lei n.º 6.729/79 somente aqueles podem fornecer veículos novos, como exigido pelo instrumento convocatório.

A recorrida apresentou suas contrarrazões de modo tempestivo, aduzindo em síntese, que atendeu a todos os requisitos de habilitação, estando apta ao fornecimento; que o veículo proposto terá o primeiro registro e licenciamento em nome do Município de Mercedes; e que a comercialização de veículos novos, 0Km, não é exclusividade de fabricantes e/ou concessionários.

O Pregoeiro, acolhendo o recurso, manifestou-se pelo exercício do juízo de retratação, com a consequente desclassificação da proposta da recorrida por conta do não atendimento de condição de participação, prevista itens 4.1.3 e 5.1.1, ambos do instrumento convocatório.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, posto que interposto em sede de sessão de julgamento de propostas, após a declaração do vencedor. As razões recursais foram encaminhadas no prazo legal, tendo a recorrida apresentado contrarrazões de modo tempestivo. Impõe-se, portanto, o conhecimento do recurso.

No mérito, em atenção ao sistema do duplo grau de julgamento, que vigora igualmente na seara administrativa, o caso é o de provimento do recurso, com a confirmação do juízo de retratação do Pregoeiro.

De fato, dispôs o edital que constituía condição de participação no certame a comprovação da condição de fabricante ou concessionária da marca do objeto proposto. Confira-se:



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

4.1.3. Dentre os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto do presente certame, somente poderão participar do mesmo o produtor (fabricante) ou o concessionário (distribuidor) do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979.

5.1.1. Com a documentação de habilitação, deverão os licitantes encaminhar comprovação da condição de produtor (fabricante) ou concessionário (distribuidor) autorizado do objeto, nos termos da Lei n.º 6.729, de 28 de novembro de 1979, pena de desclassificação.

Como consignado pelo Pregoeiro em seu despacho, bem como, reconhecida pela recorrida em suas contrarrazões, não se trata a mesma de fabricante ou concessionária da marca do objeto proposto. Logo, de se reputar que não houve o atendimento de condição de participação expressamente prevista no instrumento convocatório.

Em assim sendo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no *caput* do art. 41<sup>1</sup> da Lei n.º 8.666/93, de rigor a desclassificação da proposta da recorrida.

De outro norte, registro que a exigência da comprovação da condição de fabricante ou concessionária da marca do objeto não configura ilegal restrição a competitividade.

Conforme consta da descrição do objeto, o Município de Mercedes pretende a aquisição de veículo novo, assim entendido como aquele em que o primeiro registro seja efetuado em seu nome.

Em que pese os argumentos trazidos pela recorrida, o conceito de veículo novo é aquele trazido pelo Anexo da Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008 (item 2.12), e pelo Anexo da Resolução CONTRAN n.º 290, de 29 de agosto de 2008 (item 2.12). Embora ditas resoluções não tratem especificamente do veículo que se pretende adquirir, de se reconhecer que o conceito de veículo "novo" aplica-se a qualquer tipo de veículo.

Por outro lado, de se considerar que a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei n.º 6.729, de 1979, que estabelece:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

<sup>1</sup> Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(...)



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

(...)

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

(...)

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

(...)

Art . 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

(...)

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

(...)

Assim, nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do produto novo se encerra com a venda do veículo pelo produtor e/ou distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979, diretamente ao consumidor. A primeira venda de um veículo só pode se dar por produtor ou por distribuidor, na forma da Lei nº 6.729/1979.

Destarte, do cotejo das disposições da Lei nº 6.729/1979, com o conceito de veículo novo trazido pela Deliberação Contran n.º 64, de 30 de maio de 2008, e pela Resolução CONTRAN n.º 290, de 29 de agosto de 2008, de se concluir que somente produtores e distribuidores (concessionárias) podem comercializar veículos novos.

Efetuada a venda do produtor e/ou distribuidor a um terceiro, uma transformadora por exemplo, perde o veículo a característica de novo, podendo, entretanto, se conservar 0Km.

O próprio CONTRAN, se esclarece, entende como veículo novo aquele antes de seu registro, consoante informação prestada ao Tribunal de Contas da União no



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

bojo do processo n.º 009.373/2017-9. Confira-se, neste sentido, o seguinte trecho da instrução:

(...)

36. O Contran, por sua vez, em resposta à diligência solicitada (peça 34), encaminhou Ofício 2.134/2017, datado de 5/7/2017, informando:  
a) nos casos em que há aquisição de veículo “zero quilômetro” é necessário o emplacamento do veículo por parte da revenda não autorizada (em seu nome, com posterior transferência) ou o veículo terá seu primeiro registro nos órgãos de trânsito em nome da Administração Pública?

Resposta: O veículo deverá ser registrado em nome da pessoa jurídica que consta da nota fiscal emitida pela fabricante/concessionária do veículo. Assim, esclarecemos que o veículo deverá ser emplacado e registrado pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

b) o veículo “zero quilômetro” adquirido de revenda não autorizada poderia ser considerado como “de segundo dono”?

Resposta: Sim.

c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro? Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.

37. Diante dos esclarecimentos encaminhados pelo Contran, e resgatando a análise efetuada na instrução anterior (peça 30), replicada nos itens 9-21 desta instrução, resta elucidada o cerne da questão, qual seja, saber se há necessidade de emplacamento por parte dos revendedores independentes. De acordo com o Contran, os veículos, objetos do certame, deverão ser emplacados e registrados pela revenda não autorizada junto ao órgão executivo de trânsito.

(...)

O TCU, inclusive, admitiu como regular a restrição, no edital de licitação, de participação, em licitação para aquisição de veículos novos, apenas produtores e o distribuidores (concessionárias), consoante se extrai do Acórdão 1630/2017 – TCU – Plenário.

A prática, ainda, foi reputa regular pelo Tribunal de Contas do Rio de Janeiro, consoante decisões proferidas no bojo dos Processos n.ºs 211.075-6/20, 211.173-7/20 e 207.413-7/19, todos de representação, cuja ementas, respectivamente, são a seguir reproduzidas:

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 017/2020. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS NOS TERMOS DA LEI Nº 6.279/79 (LEI FERRARI). CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO.**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

(Processo n.º 211.075-6/20). GRIFEI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE AMBULÂNCIAS. DISCUSSÃO ACERCA DA ACEITAÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE "NOVO". LEI FEDERAL 6.729/79. DELIBERAÇÃO Nº 64/2008 DO CONTRAN. JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO JURISDICIONADO. PRETENSÃO DO MUNICÍPIO DE OBTENÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS. MATÉRIA SUJEITA À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 211.173-7/20) GRIFEI.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. REGULAR EXIGÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME SOMENTE DE FABRICANTES E CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO NO EDITAL COMBATIDO ACERCA DO OBJETO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO EDITAL E DE SEUS ANEXOS NA INTERNET. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. (Processo n.º 207.413-7/19). GRIFEI.

No mesmo sentido, as seguintes decisões oriundas do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MÉRITO. EXIGÊNCIA DE CONTRATO DE CONCESSÃO ENTRE LICITANTE E MONTADORA DE VEÍCULOS. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE NÃO VERIFICADA. REGULARIDADE DO EDITAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79 que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante que ainda não tenha sido registrado ou licenciado e, por esse motivo, a Administração, ao exigir, como condição para habilitação das licitantes, a apresentação de contrato de concessão junto à montadora, comprovando o seu enquadramento no conceito de concessionária autorizada, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida, em observância ao disposto no art. 30, IV, da Lei no 8.666/93.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados e emplacados.3. A opção



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital, com vistas a permitir que as empresas interessadas tenham ciência do objeto que se pretende contratar e a evitar surpresas no momento da análise das propostas apresentadas. [DENÚNCIA n. 1007662. Rel. CONS. WANDERLEY ÁVILA. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 08/07/2020.] GRIFEI.

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO CAMINHONETE 4X4, ZERO QUILOMETRO. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO DO CERTAME SEJA FORNECIDO APENAS POR LICITANTES ENQUADRADAS COMO CONCESSIONÁRIAS, MONTADORAS OU FABRICANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.1. Depreende-se dos termos utilizados na Deliberação nº 64 do CONTRAN e da disciplina de concessão comercial prevista na Lei nº 6.729/79, que veículo novo é aquele comercializado por concessionária ou fabricante, que ainda não tenha sido registrado ou licenciado. Por esse motivo, a Administração, ao permitir somente a participação de licitantes que se enquadram no conceito de concessionárias ou fabricantes, não busca cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo o cumprimento da obrigação pretendida.2. Compete ao gestor público, avaliando as circunstâncias do caso concreto, as potencialidades do mercado e as necessidades do ente que ele representa, optar pela maior ou menor amplitude da concorrência, conforme seja viável ou não a aquisição de veículos já previamente licenciados. Em outras palavras, a opção por adquirir veículos novos apenas da montadora/fabricante ou da concessionária é discricionária da Administração Pública, devendo essa opção estar claramente estabelecida no edital. [DENÚNCIA n. 1015827. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 18/06/2020. Disponibilizada no DOC do dia 21/07/2020.] GRIFEI.

DENÚNCIA. REFERENDO. PREFEITURA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO. PRIMEIRO EMPLACAMENTO. EMPRESA REVENDEDORA DECLARADA VENCEDORA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES. SUSPENSÃO DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.1. Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização de veículo novo se encerra com a venda pelo distribuidor/concessionário, que, segundo o disposto no art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.2.O primeiro emplacamento somente pode ocorrer se o veículo for adquirido de concessionária autorizada pelo fabricante ou diretamente do





# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

fabricante, conforme se verifica nas decisões referentes às Denúncias 1.040.657 e 1.015.299, julgadas pelo Colegiado da Segunda Câmara, nas Sessões de 17/5/2018 e 22/8/2018, respectivamente, e da Denúncia 1.007.700, julgada na Sessão de 6/2/2018 da Primeira Câmara. [DENÚNCIA n. 1084407. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 04/02/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/02/2020.] GRIFEI.

Assim, de se notar que a exigência prevista em edital é perfeitamente legal. A luz do exposto até aqui, somente fabricantes e concessionárias estão aptas a fornecer veículos novos.

Não há que se falar em reserva indevida de mercado e violação ao princípio da livre concorrência, haja vista que somente produtores e distribuidores podem, nos termos dos comandos legais citados, vender veículos novos. Também não há qualquer violação ao princípio da isonomia, uma vez que os licitantes aptos a concorrerem recebem tratamento idêntico do instrumento convocatório.

Neste sentido, em face de todo o exposto, de rigor o provimento do recurso, com a confirmação do juízo de retratação exercido pelo Pregoeiro e, conseqüentemente, a desclassificação da proposta da recorrida.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, em face do princípio do duplo grau de julgamento, dou-lhe provimento, confirmando o juízo de retratação efetuado pelo Pregoeiro para o fim de declarar a desclassificação da proposta da recorrida, face o não atendimento dos itens 4.1.3 e 5.1.1, ambos do instrumento convocatório.

Dê-se seguimento ao certame, com a reabertura da sessão e análise da documentação da licitante classificada em segundo lugar!

Publique-se!

Mercedes-PR, 7 de junho de 2022

  
**Laerton Weber**  
**PREFEITO**